CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 43/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Salvador, fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o município de Salvador obrigado a fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

Art. 2º Fica definido que para conseguir o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no município de Salvador e apresentar a Carteira do SUS cadastrada em unidade Básica de Saúde do município.

Art. 3º A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e constar na relação nacional de medicamentos essenciais regulamentada pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

Parágrafo único: Os medicamentos prescritos nas receitas, deverão estar de acordo com a relação (Municipal, Estadual e Nacional) de medicamentos essenciais.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 4º A prefeitura deverá afixar, em local visível à população, em todas unidades de distribuição gratuita de remédios, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como o número de telefone da ouvidoria da Saúde.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de Fevereiro de 2021 .

GEORGE REIS- O GORDINHO DA FAVELA

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se espelha em matéria semelhante apresentada no município de Vitória- Es e tem o objetivo de garantir o que a nossa Carta Magna que garante seja respeitada, vejamos alguns artigos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Como se pode constatar sendo a saúde um componente da vida com ampla proteção estatal não poderá ser obstado por mecanismos que limitam o acesso aos serviços essenciais.

A prática de se exigir a apresentação de receitas prescritas por médicos integrantes do SUS, para que os usuários do sistema obtenham os medicamentos necessários ao tratamento médico e a prevenção da saúde, diminui o alcance de tal serviço público, desrespeitando o espirito das normas constitucionais quanto ao acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, conquistado pelos brasileiros em sua Lei Maior vigente.

Não existe lei infraconstitucional que dê base a prática no Município de exigir receita de médico credenciado ao SUS para a dispensação de medicamentos; e mesmo que houvesse qualquer norma neste sentido estaria restringindo o acesso da população ao serviço público, o que por si só afrontaria a Constituição Federal. É razoável, seguro e prático, o uso de

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

receitas aviadas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, para que o usuário seja atendido sem maiores exigências. Outro efeito prático relevante para o SUS é a economicidade e a redução de atendimentos, porquanto o usuário ter a opção de obter o fornecimento da receita do medicamento sem impactar o Sistema. Neste sentido, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a devida aprovação do Projeto em questão

Salvador, 09 de Fevereiro de 2021

GEORGE REIS- O GORDINHO DA FAVELA

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner